



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**
DECISÃO: PL Nº **162/2022**
Processo: Prot. Nº **1133804/2020**
Interessado: **TRIMAIA EMPREEND. IMOBIL. LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB) Nº 76/2020, de 07 de dezembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de lavratura de auto de infração de nº 500024462/2020, contra a Pessoa Jurídica TRIMAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - (CNPJ: 15.443.347/0001-86), devido a falta de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART), de Execução de Perfuração de Poço Tubular para atender uma Edificação Residencial Multifamiliar com 30 Pavimentos e área de 14.421,00m² (Residencial Vista do Vale); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que foram lhes concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/11/2020; Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 26/11/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *“..Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: TRIMAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi autuada pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/11/2020. Com a decisão da Câmara de Geologia e Minas mantendo o auto de Infração com multa máxima, a autuada entrou com Recurso ao plenário com defesa escrita informando que havia feito a ART de execução do poço e pedindo a redução da multa. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão, visto que houve regularização do fato gerador e na defesa escrita no Recurso solicita redução do valor. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/11/2020 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou*

fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada a atuada apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB. CONSIDERANDO que a atuada regularizou o fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe com redução da multa para o valor mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO." , DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-